DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1088/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10166/2013
PROTOCOLO	: 1426504
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ – DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

AUDITORIA – FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE MS – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Auditoria realizada junto a Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, no período de janeiro a junho de 2012;
2. Irregularidades demonstradas no Relatório n. 036/20123;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF n. 924.540.978-34, Diretor-Presidente nos termos do inciso I, do artigo 44 c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, c/c o artigo 206, inc. II, alíneas *a* e *b* e § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, da Constituição Federal;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF N. 899.825.097-72, residente à Rua Jacy Rios, 386, Casa 15, Residencial Taymã Park em Campo Grande, pela não remessa, dentro do prazo, de informações, dados e documentos solicitados via intimação pelo Tribunal, tendo sido decretada sua revelia, consoante disposto no art. 44, I, Parágrafo único, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis informados nos itens I e II retro, efetuem o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;
6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que **no prazo de 30 (trinta) dias** remeta a esta Corte de Contas todos os Contratos relacionados às f. 10/13 do Relatório n. 036/2013, sob pena de impugnação de seus valores;
7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da FUNSAU que observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[1] do Decreto-Lei n. 200/67, para não incorrer nas mesmas irregularidades praticadas e demonstradas nesta decisão;

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto a Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, tendo como titular do Órgão e Ordenador de Despesas o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, no período de janeiro a junho de 2012, resultando no Relatório n. 036/2013.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas duas irregularidades constantes do item C-02 que se refere a Contratos analisados *in loco* considerados como irregulares, bem

[1] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

como do item C-03, que se refere a Contratos não enviados a esta Corte de Contas – f. 08/11, e a conclusão da 5ª Inspetoria foi:

> Pelo exposto e considerando a existência das **irregularidades descritas nos itens c -02 e c-03** sugerimos a notificação dos ordenadores de Despesas, acima nominados, para que prestem esclarecimentos e/ou ofereçam novos documentos, para juntada ao presente feito.

Que diante dessas irregularidades determinei a intimação do Responsável pelo período auditado, bem como do atual, para que viessem aos autos e sobre as mesmas se manifestasse, sob pena de revelia.

Regularmente intimados, ambos compareceram representados por Procurador de Entidades Públicas, que requereu dilação de prazo visando, segundo aduziu, efetuar levantamentos de dados, documentos e informações para o atendimento ao solicitado, o que entendi por deferir.

Decorrido o prazo concedido em dilação, não houve o comparecimento de nenhum dos dois intimados, razão de ter sido decretada suas revelias, consoante comprova documento de f. 146, e em seguida determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5762/2015, no qual descreve as irregularidades, menciona quanto à ausência de atendimento às intimações.

Prosseguiu em seu parecer aduzindo que no tocante aos contratos não enviados a esta Corte de Contas, *verbis:*

> Acerca dos contratos que atingem o valor para envio a este Tribunal de Contas para análise e julgamento, nos termos dos §§, incisos e alíneas, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, este parquet requer que seja determinado ao atual gestor que encaminhe todos os contratos, firmados pela FUNSAU, no exercício de 2012, sob pena de impugnação total de valores.

Colaciona comentário doutrinário de Hely Lopes Meirelles e de Diógenes Gasparini quanto ao exercício da atividade administrativa, o princípio da legalidade, aduzindo *que todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza.*

Concluiu o Ministério Público de Contas no sentido de que *a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44 c/c inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

Finalizou indicando que esta Corte de Contas adote nestes autos um julgamento com aplicação de multa, determinação de remessa dos contratos e recomendação a que haja uma maior observância aos preceitos legais na forma de administrar a FUNSAU. É o relatório.

III – VOTO:

Trata-se de Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto a Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, tendo como titular do Órgão e Ordenador de Despesas o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, no período de janeiro a junho de 2012, resultando no Relatório de n. 036/2013.

Consta do citado Relatório duas irregularidades relacionadas a contratos realizados pela FUNSAU, consoante se observa às f. 08/11, e diante das mesmas determinei o chamamento dos Senhores Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor Presidente, e Rodrigo de Paula Aquino, atual, para manifestação a respeito, e mesmo regularmente intimados e tendo ambos comparecido via Procurador de Entidades requerendo dilação de prazo, não mais retornaram aos autos razão da decretação de suas revelias, consoante consta da certidão e o despacho de f. 146.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas que apresentou Parecer de f. 147/150, já descrito no relatório retro, no qual entende mantidas as irregularidades face ao não atendimento, concluindo que esta Corte de Contas haveria de aplicar multa ao Diretor-Presidente à época da auditoria, bem como determinar maior observância dos preceitos da administração e recomendações a maior observância aos preceitos legais evitando a reincidência.

Assim, restou demonstrado que as irregularidades apontadas no Relatório n. 068/2013 se mantiveram, e se referem aos itens:

C- 02 CONTRATOS ANALISADOS " IN LOCO" IRREGULAR

O Procedimento relacionado abaixo originou-se do processo 27/200.362/2008. Contrato 019/2009, valor de R$ 22.440,00 e foi aditado com 24,54% passando o valor para R$ 27.030,00., conforme relato da Gerente de Contrato da FUNSAU(f02) Analisado o ocorrido foi que **o contrato esgotou a dotação mesmo com aditamento porque o fluxo de pacientes para a realização do Teste da Orelhinha foi acima do esperado e não teve saldo de dotação para o referido período, devido a isso ficou um saldo de R$ 3.111,00 que foi pago à empresa Elaine Tutes.**

C- 03- DAS REMESSAS DOS CONTRATOS

Os Contratos, NEs e Atas firmados no período inspecionado com valor igual ou superior ao limite estabelecido no artigo 1º da Resolução Normativa nº 64/09 não foram remetidos a esta Corte de Contas, (..)

Destaco que com relação ao item C-02, o problema se relacionou com a realização de pagamentos em a indispensável cobertura orçamentária, já quanto ao item C-03, nada menos que 23 contratos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, sendo que cada um tem valores representativos, consoante se pode comprovar no rol de f. 10/13 do Relatório, e a todo evidente haver-se-á de exigir que sejam remetidos para instauração de processos próprios, sob pena de impugnação.

Diante da clara demonstração de que o Gestor da FUNSAU no período auditado, Ronaldo Perches Queiroz, não se houve bem em suas responsabilidades e que ignorou o chamamento que lhe foi feito, deve ser multado, e quanto ao atual Gestor Rodrigo de Paula Aquino que, mesmo sendo intimado, igualmente não compareceu, haverá de sofrer consequências de sua inércia, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas cujo parecer acolho e nesse sentido **VOTO: I** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF n. 924.540.978-34, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, no período inspecionado – janeiro a junho de 2012-, diante das irregularidades demonstradas no Relatório n. 036/2013, nos termos do inciso I, do artigo 44 c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso

I, do artigo 170, c/c o artigo 206, inc. II, alíneas *a* e *b* e § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, da Constituição Federal; **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF N. 899.825.097-72, residente à Rua Jacy Rios, 386, Casa 15, Residencial Taymã Park em Campo Grande, pela não remessa, dentro do prazo, de informações, dados e documentos solicitados via intimação pelo Tribunal, tendo sido decretada sua revelia, consoante disposto no art. 44, I, Parágrafo único, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; **III** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis informados nos itens I e II retro, efetuem o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; **IV –** Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que **no prazo de 30 (trinta) dias** remeta a esta Corte de Contas todos os Contratos relacionados às f. 10/13 do Relatório n. 036/2013, sob pena de impugnação de seus valores; **V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da FUNSAU que observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[2] do Decreto-Lei n. 200/67, para não incorrer nas mesmas irregularidades praticadas e demonstradas nesta decisão;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

[2] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0021ª Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, no período inspecionado de janeiro a junho de 2012, diante das irregularidades demonstradas no relatório nº 036/2013, nos termos do inciso I do artigo 44, combinado com o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso I do artigo 170, combinado com o artigo 206, inciso II, alíneas "a e b" e § 1º, todos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, devido à infringência ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097- 72, residente à Rua Jacy Rios, nº 386, casa 15, Residencial Taymã Park em Campo Grande, pela não remessa, dentro do prazo, de informações, dados e documentos solicitados via intimação pelo Tribunal, tendo sido decretada sua revelia, consoante disposto no artigo 44, inciso I, Parágrafo único, combinado com o artigo 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para

que os responsáveis informados nos itens “I e II” retro efetuem o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela determinação ao atual gestor, se ainda não o fez, que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas todos os contratos relacionados às folhas 10/13 do relatório nº 036/2013, sob pena de impugnação de seus valores; V) pela recomendação ao atual gestor da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU que observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e ainda no artigo 6º do Decreto Lei nº 200/67, para não incorrer nas mesmas irregularidades praticadas e demonstradas nesta decisão; VI) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa